



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000442975

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2064952-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante MARIA CORREA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.947

Agravo de Instrumento nº 2064952-80.2025.8.26.0000

Comarca de Pereira Barreto / 2ª Vara Judicial

Juiz(a): Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

Agravante(s): Maria Correa da Costa

Agravado(a)(s): Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA TÃO-SÓ PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE SOBRE OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA EXECUTADA. INADMISSIBILIDADE.

Aplicou-se verdadeira pena de revelia à exequente, medida descabida na hipótese. Não há que se presumir correto o cálculo da executada, pelo só-fato de a exequente haver deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre ele. Cumpria ao julgador analisar os cálculos contrapostos à luz do título judicial transitado em julgado e, de maneira fundamentada, acolher um ou outro ou mesmo determinar a elaboração de novos cálculos a partir de critérios apurados com base no título, o que não ocorreu. O fato de a impugnada não ter se oposto aos cálculos da impugnante não significa concordância com eles, os quais sempre devem obedecer aos ditames do título judicial. Ademais, parece que a solução da controvérsia está a exigir, em tese e a princípio, a intervenção de experto contabilista, porquanto não se vislumbra, ictu oculi, qual seria a fonte da divergência entre os valores apontados pelas partes.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de revisão contratual c.c. reparação de danos, ora em fase de cumprimento de sentença, que MARIA CORREA DA COSTA move em face de CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, acolheu a impugnação da executada.

Consta dos autos que a exequente moveu ação de revisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

contratual c.c. reparação de danos em face da executada.

Os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes em parte, para reduzir a taxa de juros remuneratórios à média praticada no mercado; e condenar a executada à repetição dobrada do indébito.

A exequente deu início à fase de cumprimento do título. Apresentou cálculos no valor de R\$12.004,91 (vál. p/ out/2024).

A executada ofertou impugnação (pp. 90/98). Aduziu excesso de execução de R\$3.710,09. A exequente incluiu em sua planilha de cálculos mais pagamentos do que aqueles efetivamente realizados. Não houve deságio das parcelas liquidadas antecipadamente.

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a exequente silenciou.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a credora não trouxe aos autos documentos que comprovassem a regularidade dos cálculos que apresentou. Em verdade, pela inércia, expressou tácita concordância com os valores apresentados pela devedora. Assim, acolheu a impugnação.

Inconformada, a exequente recorre. Alega, em suma, que: (a) a decisão agravada é nula, pois não foram enfrentados os cálculos apresentados pelas partes; (b) os cálculos da executada não poderiam ter sido homologados pelo simples fato de não ter havido apresentação de manifestação à impugnação; (c) diante da divergência entre os valores, era imprescindível a produção de perícia contábil; e (d) a executada incluiu multa e juros moratórios sobre as parcelas pagas em atraso; no entanto, diante da abusividade dos encargos pactuados para o período da normalidade, a exequente não poderia ser considerada em mora. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Respeitado o entendimento do nobre magistrado *a quo*, aplicou-se verdadeira pena de revelia à exequente, medida descabida na hipótese.

Não há que se presumir correto o cálculo da executada, pelo só-fato de a exequente haver deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação sobre ele.

Cumpria ao julgador analisar os cálculos contrapostos à luz do título judicial transitado em julgado e, de maneira fundamentada, acolher um ou outro ou mesmo determinar a elaboração de novos cálculos a partir de critérios apurados com base no título, o que não ocorreu.

O fato de a impugnada não ter se oposto aos cálculos da impugnante não significa concordância com eles, os quais sempre devem obedecer aos ditames do título judicial.

Ademais, parece que a solução da controvérsia está a exigir, em tese e a princípio, a intervenção de experto contabilista, porquanto não se vislumbra, *ictu oculi*, qual seria a fonte da divergência entre os valores apontados pelas partes.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para anular a decisão agravada.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.